



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.916174/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.678 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.
Recorrente IRRIGABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CADASTRO DO CNPJ. MERO ERRO FORMAL NA INDICAÇÃO DO CNPJ. REVERSÃO DA GLOSA.

Uma vez comprovado pelo contribuinte que a glosa decorreu de mero equívoco quanto à indicação do CNPJ correto, há de se reverter a glosa realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar a reversão da glosa no que tange às notas fiscais n° 195146, 196336, 086.316, 027866, 027867 e 028395.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o Conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 171 dos autos:

Em 11/05/2009, foi emitido -6 Despacho Decisório eletrônico de fl. 01 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 33.000,00 referente ao 3º trimestre-calendário de 2004, reconheceu a parcela de R\$ 28.234,75, e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada em PER/DCOMP. O processo em apreciação tem protocolo de 06/05/2009.

São indicados os(seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal — R\$ 4.765,25, multa — R\$,953,05, juros — R\$ 1.755;51.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sitio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls. 03/08.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 09/06/2009, após ciência em 18/05/2009 conforme "histórico da(s) comunicação(ões)" de fl. 02, a manifestação de inconformidade de fls. 09/15, subscrita pelo representante legal que consta da alteração de contrato social de fls. 17/24, em que, em síntese, reclama que a glosa efetuada não tem respaldo jurídico, com o pedido de compensação de acordo com os pressupostos legais e com, os créditos escriturados corretamente e concernentes a insumos utilizados no processo industrial; por fim, requer que seja acolhida a manifestação, de inconformidade e julgada procedente, com a reforma da decisão proferida, o reconhecimento da regularidade dos créditos e o deferimento da pretensão de compensação na sua integralidade.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, contrato social, recibo de entrega de DCOMP nº 2029.75741.130406.1.3.01-4841, despacho decisório, notas fiscais glosadas, e livro de apuração do IPI (fls. 17/167).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 170/178) que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e

materiais de' embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CADASTRO DO CNPJ.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas- fiscais emitidas por empresas com inscrição cancelada no, cadastro do CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na decisão recorrida, a DRJ entendeu que algumas das glosas referentes ao motivo nº 2 (empresas com situação cancelada no cadastro do CNPJ) seriam improcedentes, uma vez que determinadas empresas se encontravam cadastradas no CNPJ, tendo sido mantida, por outro lado, a glosa relacionada às empresas comprovadamente canceladas ao tempo da ocorrência dos fatos geradores (vide listagens às fls. 176/178).

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/03/12 (vide AR à fl. 184 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 04/04/12, Recurso Voluntário (fls. 185/193).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou, a respeito das glosas de crédito efetuadas, que todas seriam improcedentes pois se refeririam a erros materiais cometidos pelo contribuinte na inserção do CNPJ na nota fiscal, ou se refeririam a operações regulares, com empresas não optantes pelo Simples à época da operação, pois teria havido o destaque do IPI nas notas e não constaria da consulta ao sistema do Simples que tais empresas eram optantes. O recorrente fez menção a documentos que comprovariam suas alegações. Concluiu afirmando que a pretensão recursal possui amparo na legislação, inexistindo óbice ao pedido de compensação.

Pediu, ao fim, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e o deferimento das compensações, sem as glosas efetuadas.

Juntou, com seu recurso, documento de identificação do signatário do recurso, certidões de baixa de inscrição no CNPJ, cartões de CNPJ, notas fiscais, extrato de declaração de importação, comprovante de importação e contrato social (fls. 194/250).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que a DRJ já reverteu em parte as glosas realizadas pelo despacho decisório, relativas ao segundo motivo da glosa (CNPJ cancelados) pondo fim à discussão administrativa no que tange aos valores relacionados. Restaram em discussão, então, apenas as glosas relacionadas ao primeiro motivo apresentado (fornecedores optantes pelo SIMPLES) e à parte mantida quanto ao segundo motivo constante do despacho decisório (empresas com situação cancelada no cadastro do CNPJ).

1. Das glosas relacionadas a fornecedores optantes pelo SIMPLES

Sobre o primeiro fundamento, o contribuinte argumentou que as glosas foram indevidas, visto que se refeririam a operações regulares, com empresas não optantes pelo SIMPLES à época da operação, visto que teria havido o destaque do IPI nas notas e não constaria da consulta ao sistema do SIMPLES que tais empresas eram optantes. É o que se extrai da transcrição a seguir:

A nota fiscal n. 000045, da qual resultou o crédito aproveitado, revela que não se tratou de operação realizada com empresa que à época seria optante do SIMPLES. Basta ver que houve o destaque do IPI, no montante de R\$ 3.615,24, que foi acrescentado ao valor dos produtos, R\$ 72.304,74, resultando num total de R\$ 75.918,98. – **(doc 02, em anexo)**. Compulsando-se a nota fiscal, verifica-se que não há nenhuma indicação de que se trataria de empresa optante do SIMPLES; também a consulta cadastral efetuada recentemente não é indicativa de se tratar de contribuinte vinculado ao regime do SIMPLES.

Nesse contexto, **pela prova documental produzida, notadamente pela nota fiscal registrando o destaque do crédito de IPI resultante da operação, destaca-se a idoneidade do crédito** aproveitado, afastando a glosa realizada.

A DRJ, por sua vez, assim se manifestou:

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das - Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento. „Na verdade, em aquisições dessa natureza não há imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o "crédito" jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Entendo que a decisão recorrida encontra-se escorreita neste particular. Isso porque, penso que o destaque do IPI nas notas fiscais por si só, não leva ao reconhecimento do direito creditório. Como é cediço, o deferimento do pedido de compensação está condicionado, dentre outras condições dispostas em lei, à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, representando este um requisito essencial e indispensável à tal concessão. É o que se extrai da leitura do art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Como se não bastasse, é certo que o ônus da prova nos casos de pedidos de ressarcimento/compensação é do contribuinte e não da fiscalização. No caso vertente, em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade e em seu Recurso Voluntário, verifica-se que este não se desincumbiu deste ônus no caso concreto ora analisado, visto que não comprovou que a empresa não era optante do SIMPLES FEDERAL à época da emissão das notas fiscais em referência.

É válido registrar, outrossim, que tampouco merece guarida a argumentação de que o direito creditório decorreria do destaque do IPI na nota fiscal. Isso porque, não há como se admitir o afastamento de exigência fiscal relacionada à insuficiência do recolhimento de tributo decorrente do usufruto de direito creditório que não possui respaldo legal, tal qual se verificou na presente contenda. Portanto, correta a glosa do crédito quando a informação aposta na nota fiscal não condiz com a realidade fática analisada.

Em outras palavras, não há previsão legal apta a afastar a exigência do imposto efetivamente devido. Até porque, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, o ato de lançar é um ato administrativo plenamente vinculado, em que a fiscalização não possui qualquer margem de liberdade de decisão. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse mesmo sentido vem decidindo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.

Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário provido em parte. (Acórdão nº 3402-003.182 de 21/07/2016). (Grifos apostos).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Recurso voluntário negado (Acórdão nº 3202-001.592 de 18/03/2015). (Grifos apostos).

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente neste ponto.

2. Das glosas relacionadas a empresas CANCELADAS

Quanto ao segundo fundamento, alega a Recorrente que o crédito seria devido, visto que a operação fora realizada com empresas ativas. Esclarece que o equívoco decorreu tão somente de erros materiais, visto que, por lapso da recorrente, foram lançadas as notas fiscais com os seguintes equívocos: (i) quanto à indicação do CNPJ nº 61.150.561/0001-61, o CNPJ correto seria o 02.737.015/0006-77 (notas fiscais nº 195146, 196336); (ii) quanto à indicação do CNPJ nº 56.991.870/0001-24, o CNPJ correto seria o 66.220.047/0003-30 (nota fiscal nº 086.316); (iii) quanto à indicação do CNPJ 000.000.597/0001-74, o CNPJ correto seria o 72.360.084/0001-85 (notas fiscais nº 027866, 027867 e 028395).

É possível constatar, então, que a DRJ limitou a sua fundamentação no fato de os CNPJs indicados estarem efetivamente cancelados à época da ocorrência dos fatos geradores, mantendo, portanto, a glosa no que tange a tais CNPJs. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Outrossim, são os seguintes os' CNPJ com inscrição cadastral

CANCELADA comprovadamente à época da ocorrência dos fatos geradores:

CNPJ: 61.150.561/0001 61 (MATRIZ)

CPF RESP.: 408.392.307-53 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
DT kBERTURA: 13/07/1966 DT PRIM. ESTAB.: 13/07/1966
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUACAO : 30/04/2003(12/2006) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: 17878000022200657 ATO: .
END.: AV CAVALHEIRO NAMI JAFET SN
BAIRRO : VILA INDUSTRIAL
MUNICIPIO: 6713 MOGI DAS CRUZES UF: SP
CNPJ: 56.991.870/0001 24 (MATRIZ)
CPF RESP.: 017.460.248-01 QUALIF.: ADMINISTRADOR
N.EMP.: KIDDE RESMAT PARSCH LTDA.
DT ABERTURA: 12/07/1966(07/1966) DT PRIM. ESTAB.: 12/07/146
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUACAO : 30/04/2003(08/2003) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: R PARSCH 755
BAIRRO : DISTRITO INDUSTRIAL
MUNICIPIO: 7237 VINHEDO UF: SP
CNPJ: 00.000.597/0001 74 (MATRIZ)
CPF RESP.: 052.964.78 .8-51 QUALIF.: SOCIO-GERENTE
• N.EMP'.: VIEIRA CARVALHO & ABREU ASSOCIADOS /C LTDA
DT ABERTURA: 211/11/1994(02/1995) DT PRIM. ESTAB.: 21/11/1994
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: EXTINCAO P/ ENC LIQ
VOLUNTARIA
DATA DA SITUACAO : 25/02/2003(06/2004) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: R CONCEICAO DE MONTE ALEGRE 1499
BAIRRO : BROOKLIN •
MUNICIPIO: 7107 SAO PAULO UF: SP

Verifica-se, então, que a DRJ analisou apenas os CNPJs indicados inicialmente pelo Recorrente em DCOMP, não tendo verificado o argumento relacionado à indicação equivocada dos CNPJs. Neste particular, é importante registrar que as notas fiscais com a indicação dos CNPJs corretos havia sido anexadas pela Impugnante aos autos desde a sua manifestação de inconformidade, encontrando-se às fls. 46 e seguintes dos autos.

Nesse contexto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte neste particular, por entender que restou devidamente comprovado nos presentes autos, conforme notas fiscais anexadas, que os verdadeiros emitentes encontravam-se com os CNPJ ativos à época dos fatos geradores em referência.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reverter a glosa no que tange às notas fiscais nº 195146, 196336, 086.316, 027866, 027867 e 028395.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora